



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.007201/93-12
Recurso n.º : 01.292
Matéria: : IRF – ANOS DE 1989 a 1991
Recorrente : ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.538

IR FONTE – DL 2.065/83, ART. 8º - VIGÊNCIA – RECURSO DE OFÍCIO – A partir do período-base iniciado em 01.01.89, o IR Fonte sobre omissão de receita ou redução indevida de lucro líquido passou a ser regido pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, que revogaram o art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83.

IR FONTE – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A exigência com fundamento em processo causa, envolvendo correção monetária de balanço, não tem base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALFA METAIS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10980.007201/93-12
RECURSO Nº 01292 - IR FONTE
ACÓRDÃO Nº 101-92.538
RECORRENTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA: DRF EM CURITIBA - PR

3

Relatório.

Foi a Recorrente autuada em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte referente aos períodos-base de 1989 a 1991, conforme Auto de Infração de fls. 14/16, no montante de 236.445,37 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência resultou de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e provém das seguintes infrações (conforme Descrição dos Fatos às fls. 15/16): omissão de receita, relativa a suprimento de numerário não comprovado; e falta de reconhecimento de variação monetária ativa referente a alteração contratual com previsão de integralização de capital atualizado pelo BTN.

De acordo com demonstrativo de fls. 11/13, exigiu-se o imposto com base na alíquota de 25% sobre os valores correspondentes à omissão de receita (períodos-base de 1989 e 1990), com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; e, quanto aos demais valores apontados no levantamento fiscal, à alíquota de 8%, a título do chamado "Imposto sobre o Lucro Líquido" (Lei nº 7.713/88, art. 35).

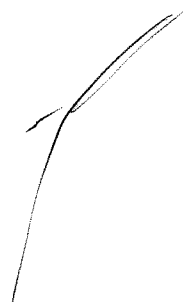
A impugnação da empresa encontra-se às fls. 22/37, com referência à apresentada no processo-matriz, de nº 10980.007199/93-64.

A decisão recorrida (fls. 52/55) manteve parcialmente o feito. Reviu de ofício o lançamento, reduzindo o IR Fonte calculado à alíquota de 25%, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, para o valor correspondente à aplicação da alíquota de 8%, tendo em vista que esse dispositivo foi revogado com a edição da Lei nº 7.713/88.

De sua decisão, o julgador de primeira instância recorre de ofício a este Conselho.

Às fls. 59/76 se vê o recurso voluntário, repetindo as razões apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

No que respeita ao recurso de ofício, de fato, a partir do período-base iniciado em 01.01.89 a matéria em litígio passou a ser regulada pelos arts. 35 e 36 da Lei nr. 7.713/88, revogando-se, assim, o art. 8º do Decreto-lei nr. 2.065/83, conforme reconheceu a própria Secretaria da Receita Federal ao editar o Ato Declaratório (Normativo) nr. 6, de 26.03.96.

Quanto ao recurso voluntário, deve ser assinalado que, no processo-causa, foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pela Recorrente – Acórdão nr. 101-92.505.

É certo que os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Contudo, neste caso, o fundamento da exigência com base na correção monetária, não tem reflexo no IRFON.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, dando provimento total ao voluntário.

Sala das Sessões (DF), 29 de janeiro de 1999-02-24


CELSO ALVES FEITOSA

Processo nº : 10980.007201/93-12

5

Acórdão nº : 101-92.538

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em

26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL